



## CONSULTA PÚBLICA RFB Nº 04/2017.

Brasília, 05 de julho de 2017.

Assunto: Alteração IN SRF nº 28 (despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação) para inserção de normas e procedimentos em virtude da nova versão da DE Web.

Subsecretaria Responsável: Subsecretaria de Aduana e Relações Internacionais

Período para a contribuição: de 10/07/2017 às 08:00hs a 24/07/2017 às 18:00hs.

### ATENÇÃO:

1. Somente serão consideradas as propostas de alteração da minuta apresentadas por meio do formulário **CONSULTA PÚBLICA RFB** com todos os campos preenchidos, encaminhado no período acima estabelecido;
2. Este formulário deverá ser anexado à mensagem eletrônica para o endereço <[egrea.df.coana@receita.fazenda.gov.br](mailto:egrea.df.coana@receita.fazenda.gov.br)> com o assunto [CP-RFB nº 04/2017 - IN RFB – Alteração da IN SRF 28].

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata-se de proposição de alteração da Instrução Normativa que dispõe sobre o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação em virtude de inovações referentes à Declaração de Exportação processada no Siscomex Exportação WEB (DE Web).

2. A presente proposta de alteração se faz necessária para implementação da nova versão do sistema Siscomex Exportação Web em que se permite a racionalização de toda cadeia de processamento das operações do comércio exterior. A nova versão do sistema vincula a DE Web com a utilização da via de transporte internacional rodoviária aos novos formulários eletrônicos: o Conhecimento Eletrônico Rodoviário (CE Rodoviário) no Siscomex Carga e o Manifesto Internacional de Carga/Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC/DTA) de saída no Siscomex Trânsito. A DE Web também passa a contemplar três tipos de operações de exportação: Posteriori, Fracionado e Embarque Antecipado, incluindo nesse último o seu gerenciamento. Essa nova versão proporcionará ao processo de exportação uma maior agilidade e praticidade, contribuindo para facilitação do comércio internacional e aumentará a segurança e efetividade dos processos aduaneiros.

3. A Integração da DE Web com o Siscomex Carga e com o Siscomex Trânsito, tornará o processo mais seguro, pois estabelece uma nova obrigação ao transportador rodoviário que ficava a margem do procedimento. O transportador informará no Siscomex Carga o CE Rodoviário, vinculado às operações de exportação. O CE Rodoviário conterá as informações constantes no Conhecimento Internacional de Transporte Rodoviário (CRT) em papel. As informações coletadas eletronicamente pelo CE Rodoviário, por meio do uso da plataforma Web, alimentarão automaticamente o registro dos dados do embarque no Siscomex Exportação. Além disso, o trânsito aduaneiro passará a ser controlado pelo Siscomex Trânsito, tornando o processo mais semelhante ao trânsito aduaneiro na importação.

4. Primeiramente, foram incluídas na norma as duas formas em que as declarações de exportação podem ser processadas ao amparo da IN SRF nº 28, de 1994, pelo Siscomex, denominada Declaração de Exportação (DE), ou pelo Siscomex Exportação Web, Declaração de Exportação no Siscomex Exportação Web (DE Web), esclarecendo a diferença de procedimentos a serem realizados em ambos os casos.

5. Para os despachos de exportação processados com DE Web e com a utilização da via de transporte internacional rodoviária será dispensada a apresentação das vias do CRT e do MIC/DTA de saída em papel para a instrução do despacho, visto que essas informações serão registradas no Siscomex Carga e Siscomex Trânsito. Contudo, em algumas hipóteses não será possível os registros nos sistemas referentes às cargas como, por exemplo, o caso da autorização de viagem em caráter ocasional devido a existência de diferenciação da formatação das licenças de transportes emitidas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Para essas operações ainda será necessária a apresentação dos documentos em papel.

6. Foram incluídas também as situações e os tratamentos a serem dados no caso de interrupção de despacho. Nesse ponto, a divergência caracterizada como fraude de forma inequívoca foi incluída como hipótese de interrupção de despacho de caráter definitivo. Relativamente à DE Web, a retificação de dados da declaração e do Registro de Exportação (RE) pode ser realizada no curso do despacho, inclusive com a solicitação da retificação pelo exportador sendo executada no próprio Siscomex Exportação Web. No Siscomex, caso o sistema não permita a correção dos dados, é necessário o cancelamento da declaração e o novo registro de DE, instrução que também passa a ser apresentada na Instrução Normativa.

7. Para melhor esclarecimento com relação ao trânsito aduaneiro sob procedimento especial, realizado na exportação, a concessão desse regime passou a ser considerada a partir do desembarço aduaneiro, uma vez que na própria declaração de exportação existe a informação de que as unidades de desembarço e de embarque são divergentes, necessitando obrigatoriamente do trânsito aduaneiro para a conclusão do despacho. Essa alteração foi realizada para evitar dúvidas com relação à competência dos servidores sobre a concessão do regime. Dessa forma, a informação nos sistemas dos dados referentes ao início do trânsito como, por exemplo, os elementos de segurança, pode ser realizada por qualquer servidor da RFB não descaracterizando a competência do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil para a concessão do trânsito aduaneiro.

8. Devido a inclusão dos novos tipos de operação de exportação (despacho a posteriori, despacho fracionado e embarque antecipado) na nova versão da DE Web, também foram necessários ajustes em relação aos procedimentos a serem adotados. Além disso, a norma foi atualizada com a inclusão de outras hipóteses de despacho a posteriori já previstas em outras Instruções Normativas, além da inclusão de hipótese de embarque antecipado do inciso XI no § 1º do art. 52, devido a demanda para melhoria de competitividade do setor, buscando incremento das operações realizadas no País.

9. As entradas e os recebimentos dos dados no Siscomex Exportação Web para as exportações dos tipos Embarque Antecipado, Posteriori e Fracionado acarretam uma importante padronização nos procedimentos das exportações brasileiras. No Embarque Antecipado, a evolução do sistema permitirá que a solicitação do embarque ocorra diretamente no sistema, e ainda possibilita o gerenciamento dessa solicitação pela aduana brasileira, contribuindo para um maior controle fiscal e melhor tratamento das informações. Atualmente a solicitação para o embarque antecipado é efetuada em papel e, para as exportações processadas no Siscomex, permanece o procedimento dessa forma.

10. O cancelamento da DE Web também foi previsto na norma de forma a esclarecer a temporalidade em que isso poderá ocorrer e a relação entre os dados dos sistemas integrados na operação de exportação.

11. Além disso, foram feitos pequenos ajustes à norma, de forma a atualizar nomenclaturas e dispositivos que se encontravam ultrapassados, como por exemplo, a previsão de Nota Fiscal eletrônica e não mais em papel. Foi incluída também a previsão de que o Analista-Tributário possa fazer a verificação da mercadoria, previsão essa já contemplada no Regulamento Aduaneiro.

12. Assim, propõe-se a edição da presente Instrução Normativa que foi revisada pela Disis, a fim de que seja alterada a Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, disciplinando o Despacho de Exportação de acordo com a nova versão do sistema Siscomex Exportação Web, possibilitando a evolução e a melhoria da dinâmica do processo e dos controles aduaneiros relacionados a exportação.

## MINUTA DO ATO PROPOSTO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2017.

Altera a Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, que disciplina o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas a exportação.

**O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012,

### **RESOLVE:**

Art. 1º Os arts. 3º, 5º, 8º, 9º, 10, 13, 15-B, 15-C, 16, 17, 25, 26, 30, 32, 34, 37, 40, 42, 43, 49, 52, 54, 56, 61 e 68 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 1º A declaração a que se refere o **caput** poderá ser formulada por meio:

I - do Siscomex, denominada Declaração de Exportação (DE); ou

II - do Siscomex Exportação Web, denominada Declaração de Exportação no Siscomex Exportação Web (DE Web).

§ 2º A DE Web, cuja formulação nos termos do **caput** compete ao exportador ou ao seu mandatário, poderá ser elaborada por ajudante de despachante aduaneiro, mas o seu registro será feito somente pelo exportador ou por seu mandatário.” (NR)

“Art. 5º .....

Parágrafo único. Na situação de que trata este artigo, a declaração de exportação para o processamento do despacho aduaneiro de exportação será formulada, conforme disposto nos arts. 3º e 4º, por um dos estabelecimentos da empresa.” (NR)

“Art. 8º .....

I - o porto alfandegado, o aeroporto alfandegado ou o ponto de fronteira alfandegado;

.....” (NR)

“Art. 9º .....

Parágrafo único. No despacho aduaneiro de exportação processado por meio de DE Web, com utilização da via de transporte internacional rodoviária e mercadorias transportadas em veículos com autorização de viagem de caráter ocasional ou de frota própria, será indicada, na declaração, a via de transporte meios próprios, devendo ser apresentado, em papel, o Conhecimento Internacional de Transporte Rodoviário (CRT) e o Manifesto Internacional de Carga Rodoviária/Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC/DTA) de saída como documentos instrutivos do despacho, quando necessário.” (NR)

“Art. 10. Tem-se por iniciado o despacho aduaneiro de exportação na data em que a declaração for registrada.” (NR)

“Art. 13. ....  
.....

§ 1º A decisão a que se refere o inciso III deverá ser registrada no Siscomex para ciência do interessado, com antecedência mínima de 12 (doze) horas do horário indicado para a realização do despacho aduaneiro, com a designação do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável por essa atividade.

.....” (NR)

“Art. 15-B. ....

§ 1º No caso de transporte por via rodoviária, ferroviária, fluvial ou lacustre, a função Envio de Declaração para Despacho Aduaneiro estará disponível somente após o registro dos dados de embarque da mercadoria, pelo transportador, para todas as vias mencionadas, ou pelo exportador, para as vias rodoviária, fluvial ou lacustre.

.....” (NR)

“Art. 15-C. ....

§ 3º A declaração selecionada para o canal verde, no Siscomex, poderá ser redirecionada para o canal vermelho de conferência quando forem identificados indícios de irregularidade, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável por essa atividade.” (NR)

“Art. 16. ....

§ 4º Fica dispensada a apresentação das vias do CRT e do MIC/DTA de saída destinadas à RFB, para instruir o despacho de exportação processado por meio de DE Web e utilização da via de transporte internacional rodoviária, tendo em vista as informações já prestadas nos sistemas Siscomex Carga e Siscomex Trânsito, respectivamente, salvo os casos previstos no art. 9º e quando não existir trânsito aduaneiro.” (NR)

“Art. 17. ....

§ 3º No despacho aduaneiro de exportação processado por meio de DE Web, deverá ser informada, em campo próprio dessa declaração, a base legal da dispensa da Nota Fiscal.” (NR)

“Art. 25. ....”

§ 2º A verificação física será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou, sob a sua supervisão, por Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, na presença do exportador ou de quem o represente.

§ 3º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil informará, no Sistema, para cada despacho aduaneiro de exportação, o percentual das mercadorias ou a quantidade de volumes efetivamente verificados, devendo indicar, em caso de dispensa ou quando não forem objeto de verificação, o nível correspondente a 0% (zero por cento).

.....” (NR)

“Art. 26. Nos casos de mercadoria cuja natureza exija assistência técnica para sua identificação, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil providenciará a coleta de amostra ou solicitará laudo técnico, registrando a ocorrência no Siscomex.

.....” (NR)

“Art. 30. ....”

I - em caráter definitivo, quando se tratar de tentativa de exportação de mercadoria cuja saída do País esteja proibida, vedada ou suspensa, nos termos da legislação específica, ou quando as divergências apuradas caracterizarem, de forma inequívoca, fraude relativa a preço, peso, medida, classificação ou qualidade da mercadoria; ou

II - até o cumprimento das exigências registradas por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no Siscomex, quando o despacho aduaneiro de exportação for processado por meio de DE, ou no Siscomex Exportação Web, quando o despacho aduaneiro de exportação for processado por meio de DE Web, no caso de:

a) divergência entre os dados apurados pela fiscalização aduaneira e aqueles constantes nos RE vinculados à DE ou à DE Web, conforme o caso, de acordo com regulamentação editada pela Coana;

b) complementação ou retificação de dados constantes na DE ou na DE Web; ou

c) falta de documento instrutivo necessário ao desembaraço aduaneiro ou ao embarque da mercadoria para o exterior.

§ 1º A Coana poderá estabelecer outras situações em que o despacho de exportação será interrompido.

§ 2º Nas hipóteses de exigências registradas em DE formulada no Siscomex para alteração de seus dados ou de dados do RE não passíveis de correção nesse Sistema, a fiscalização cancelará a declaração de exportação correspondente para que o exportador registre nova DE com a correção dos dados.” (NR)

“Art. 32. Considerar-se-á concedido o regime de trânsito aduaneiro sob procedimento especial, a partir da data do desembaraço aduaneiro, à mercadoria cujo despacho aduaneiro de exportação tenha sido realizado nos locais a que se referem os incisos II e III do art. 11 e à mercadoria desembaraçada em zona primária nas situações de que trata o parágrafo único do art. 12.

§ 1º Caberá ao servidor da RFB informar, no Siscomex, os dados referentes ao início do trânsito aduaneiro e verificar o cumprimento da exigência da aplicação dos elementos de segurança necessários.

§ 2º Na hipótese de processamento do despacho aduaneiro de exportação por meio de DE Web, quando for utilizado o MIC/DTA de saída no Siscomex Trânsito, caberá ao servidor da RFB informar os dados necessários para a realização do trânsito aduaneiro nesse sistema.

§ 3º A mercadoria em trânsito aduaneiro, na forma prevista neste artigo, será acompanhada por cópia da tela de confirmação do início do trânsito, no Siscomex, contendo assinatura, sob carimbo, do servidor da RFB, salvo na hipótese prevista no § 2º.

§ 4º Quando a mercadoria, por sua natureza, características ou condições de embalagem, prescindir de cautela, caberá ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou, sob a sua supervisão, ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, autorizar tal dispensa e fazer os necessários registros no Siscomex Trânsito ou no Siscomex, conforme o caso.” (NR)

“Art. 34. A conclusão do trânsito será realizada por servidor em exercício na unidade da RFB de destino, que deverá:

.....

Parágrafo único. Constatada, na fase de conclusão do trânsito, violação dos elementos de segurança ou outros indícios de violação da carga que possam levar à alteração dos dados do despacho aduaneiro de exportação, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou, sob a sua supervisão, o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, antes de atestar a conclusão do trânsito, poderá realizar nova verificação da mercadoria, registrando essa ocorrência e seu resultado, nos termos do art. 28.” (NR)

“Art. 37. ....

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, ferroviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do transportador, para todas as vias mencionadas, ou do exportador, para as vias rodoviária, fluvial ou lacustre, e deve ser realizado antes da apresentação da mercadoria e da execução da função Envio de Declaração para Despacho Aduaneiro.

§ 2º No despacho aduaneiro de exportação processado por meio de DE Web com utilização da via de transporte internacional rodoviária, as informações referentes aos dados de embarque serão registradas no Conhecimento Eletrônico Rodoviário (CE Rodoviário) e migrarão automaticamente para o Siscomex.

§ 3º Na hipótese de o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação ser efetuado depois do embarque da mercadoria ou de sua saída do território nacional, nos termos do art. 52, o prazo a que se refere o **caput** será contado da data do registro da declaração.

§ 4º Os dados de embarque da mercadoria poderão ser informados pela fiscalização aduaneira nas hipóteses estabelecidas em ato da Coana, exceto na hipótese prevista no § 2º.” (NR)

“Art. 40. ....

Parágrafo único. A retificação dos dados da DE Web, após a averbação do embarque poderá ser solicitada pelo exportador ou ser realizada de ofício, exceto em relação ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou ao CPF do exportador, à via de transporte e à unidade de embarque.” (NR)

“Art. 42. ....  
.....

§ 2º Será aplicado o regime de trânsito aduaneiro sob procedimento especial previsto nos arts. 32 a 34 às mercadorias despachadas para exportação na forma prevista neste artigo, cabendo ao servidor em exercício na unidade da RFB de despacho proceder ao registro, no Siscomex, do início do trânsito, e à unidade da RFB que jurisdiciona o local de embarque, o registro da conclusão desse trânsito.

.....” (NR)

“Art. 43. ....

Parágrafo único. No despacho aduaneiro de exportação fracionado processado por meio de DE Web com utilização da via de transporte internacional rodoviária, as informações referentes aos dados de embarque serão registradas no CE Rodoviário e migrarão automaticamente para o Siscomex.” (NR)

“Art. 49. ....

§ 1º Para proceder à averbação do embarque ou da transposição de fronteira da mercadoria, na forma prevista neste artigo, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá certificar-se da origem da divergência e, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis:

.....  
§ 4º No caso de despacho aduaneiro de exportação processado por meio de DE Web:

I - a solicitação de retificação da DE Web será realizada no Siscomex Exportação Web, dispensada a realização de novo registro de recepção dos novos documentos apresentados;  
e

II - as divergências constatadas, relativas a dados da DE Web ou do RE a ela vinculado, serão corrigidas por meio de solicitação, registrada na DE Web:

a) de retificação da DE Web; ou

b) de desvinculação de RE para sua alteração e posterior revinculação à DE Web.

§ 5º A retificação, a desvinculação definitiva e a vinculação de novo RE, assim como a transformação da desvinculação de RE à DE Web temporária, em definitiva, poderão ser realizadas de ofício por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.” (NR)

“Art. 52. ....

.....  
II - venda no mercado interno, a não residente no País, em moeda estrangeira, de pedras preciosas e semipreciosas, suas obras e artefatos de joalheria, relacionados pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex);



III - venda em loja franca, a passageiros com destino ao exterior, em moeda estrangeira, cheque de viagem ou cartão de crédito, de pedras preciosas e semipreciosas nacionais, suas obras e artefatos de joalheria, relacionados pela Secex;

IV - reexportação de mercadorias admitidas no regime aduaneiro especial de depósito afiançado (DAF), na forma prevista na Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004;

V - venda de energia elétrica para o exterior, na forma prevista na Instrução Normativa SRF nº 649, de 28 de abril de 2006;

VI - permanência no exterior de mercadoria saída do País com base em “Autorização de movimentação de bens submetidos ao Recof (Ambra)”, na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 19 de setembro de 2012;

VII - exportação de petróleo bruto, gás natural, seus derivados e biocombustíveis com embarque realizado em unidades de produção ou estocagem de petróleo, no mar, ou em área marítima autorizada, mediante transbordo, na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.381, de 31 de julho de 2013; e

VIII - exportação realizada por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), obedecido o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.676, de 2 de dezembro de 2016.

§ 1º .....

I - de granéis, inclusive petróleo bruto e seus derivados;

II - de produtos da indústria metalúrgica e de mineração;

III - de produtos agroindustriais acondicionados em fardos ou sacaria;

IV - de pastas químicas de madeira, cruas, semibranqueadas ou branqueadas, embaladas em fardos ou briquetes;

V - de veículos novos;

VI - realizada por via rodoviária, fluvial ou lacustre, por estabelecimento localizado em município de fronteira sede de unidade da RFB;

VII - de mercadorias cujas características intrínsecas ou extrínsecas ou de seus processos de produção, transporte, manuseio ou comércio impliquem variação de peso decorrente de alteração na umidade relativa do ar;

VIII - de mercadorias cujas características intrínsecas ou extrínsecas ou de seus processos de produção, transporte, manuseio ou comércio exijam operações de embarque parcelado e de longa duração; IX - de produtos perecíveis;

X - de papel em bobinas; ou

XI - de aeronaves, suas partes e peças, ferramentas e equipamentos para manutenção ou reparo, e de **Recovery Kit**, realizados conforme previsto no § 2º.

§ 2º Na hipótese de o despacho aduaneiro de exportação das mercadorias elencadas no § 1º ser processado por meio de DE Web, esta deverá ser registrada antes do embarque das

mercadorias, o que implicará a geração automática, no Siscomex Exportação Web, de uma solicitação de embarque antecipado a ser analisada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da unidade de despacho.

§ 3º A manifestação da RFB quanto à solicitação de que trata o § 2º será registrada no Siscomex Exportação Web para ciência dos intervenientes na operação.

§ 4º A Coana poderá criar sistema de gerenciamento das solicitações de embarque antecipado de que trata o § 2º.” (NR)

“Art. 54. As mercadorias de que tratam os incisos II e III do art. 52 terão como documento hábil de saída do País a nota fiscal eletrônica cujo Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (Danfe), deve conter carimbo padronizado na forma estabelecida pela Secex, e ser apresentado à fiscalização aduaneira, quando solicitado, no aeroporto alfandegado, porto alfandegado ou ponto de fronteira alfandegado por onde sair do País, pelo comprador ou pelo transportador por ele designado que estiver de posse da mercadoria.” (NR)

“Art. 56. ....  
.....

III - pelo exportador, em todas as hipóteses indicadas no § 1º do art. 52, exceto petróleo bruto e seus derivados, até o 10º (décimo) dia após a conclusão do embarque ou da transposição de fronteira, à unidade da RFB que jurisdiciona o local do embarque das mercadorias, exceto se o despacho aduaneiro for processado por meio de DE Web na forma prevista no § 2º do art. 52;

IV - pelo exportador, na hipótese prevista no inciso I do § 1º do art. 52, relativamente a petróleo bruto e seus derivados, até 60 (sessenta) dias corridos após a conclusão do embarque, à unidade da RFB que jurisdiciona o porto de embarque das mercadorias, exceto se o despacho aduaneiro for processado por meio de DE Web na forma prevista no § 2º do art. 52; e

.....” (NR)

“Art. 61. ....  
.....

§ 3º O disposto no **caput** não se aplica aos despachos aduaneiros de exportação processados por meio de DE Web.” (NR)

“Art. 62. A adoção dos procedimentos a que se refere o art. 61, e os referidos no inciso VI do § 1º do art. 52, obriga o exportador a manter à disposição da fiscalização, no seu estabelecimento, todos os elementos que possibilitem a rápida identificação e o manuseio dos dados e das Notas Fiscais vinculadas a cada um dos despachos realizados.” (NR)

“Art. 68. Sempre que comprovadamente necessário, poderão ser emitidos extratos do despacho aduaneiro de exportação que, visados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, terão força probatória para fins administrativos, fiscais e judiciais.” (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, passa a vigorar acrescida dos arts. 24-A, 28-A, 31-A, 34-A, 59-A, 59-B e 59-C:

“Art. 24-A. As retificações de divergências em informações prestadas na DE Web serão autorizadas por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante solicitação de retificação de DE Web pelo exportador, ou de ofício.

Parágrafo único. Divergências envolvendo dados de RE vinculado à DE Web deverão ser corrigidas mediante solicitação de desvinculação de RE e, após a alteração do RE, no Siscomex Exportação Web - Módulo Comercial (Novoex), solicitação de revinculação de RE à DE Web, podendo também haver solicitação de vinculação de novo RE à DE Web.”

“Art. 28-A. As retificações de divergências em informações prestadas na DE Web serão autorizadas por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante solicitação de retificação de DE Web pelo exportador, ou de ofício.

Parágrafo único. Divergências envolvendo dados de RE vinculado à DE Web deverão ser corrigidas mediante solicitação de desvinculação de RE e, após a alteração do RE, no Novoex, solicitação de revinculação de RE à DE Web, podendo também haver solicitação de vinculação de novo RE à DE Web.”

“Art. 31-A. O cancelamento de DE Web poderá ser solicitado pelo exportador, no Siscomex Exportação Web, após a execução da função Envio de Declaração para Despacho Aduaneiro.

§ 1º Na hipótese de DE Web com MIC/DTA de saída registrado no Siscomex Trânsito, o cancelamento previsto no **caput** será solicitado:

I - antes de iniciado o trânsito aduaneiro, ainda que a DE Web encontre-se vinculada ao CE Rodoviário; ou

II - após o registro da conclusão do trânsito aduaneiro.

§ 2º O cancelamento da DE Web poderá implicar o cancelamento do CE Rodoviário ou do MIC/DTA de saída, ou de ambos, conforme o caso.

§ 3º A solicitação de cancelamento de DE Web averbada pelo exportador deverá ser realizada mediante processo administrativo.”

“Art. 34-A. No despacho aduaneiro de exportação processado por meio de DE Web e com a utilização da via de transporte internacional rodoviária, o trânsito aduaneiro será registrado no Siscomex Trânsito se acobertado por MIC/DTA de saída, conforme disposto em norma específica, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 9º, nas quais o trânsito aduaneiro será registrado no Siscomex, quando necessário.”

“Art. 59-A. O despacho aduaneiro de exportação fracionado processado por meio de DE Web poderá ser realizado para as vias de transporte rodoviária e ferroviária.”

“Art. 59-B. No caso de despacho aduaneiro de exportação fracionado processado por meio de DE Web e utilização da via de transporte internacional rodoviária, a unidade de despacho poderá ser diversa da unidade de embarque.

Parágrafo único. Cada fração de carga submetida à fiscalização aduaneira será objeto de registro em MIC/DTA de saída, no Siscomex Trânsito, sendo gerada automaticamente, no Siscomex Exportação Web, uma solicitação de liberação de MIC/DTA, que será analisada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho.”

“Art. 59-C. Para despacho aduaneiro de exportação fracionado processado por meio de DE Web e utilização da via de transporte internacional ferroviária, a unidade de despacho informada deverá ser a mesma que a unidade de embarque, e o registro dos dados de embarque deverá ser realizado, no Siscomex, pelo transportador.”

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º Fica revogado o § 1º do art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994.

*Assinatura digital*

JORGE ANTONIO DEHER RACHID